



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502263-41.2023.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante GEOVANE APARECIDO CAETANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502263-41.2023.8.26.0319

Apelante: **Geovane Aparecido Caetano**
Apelada: **Justiça Pública**
1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP
Juíza de Direito dra. **Natasha Gabriella Azevedo Motta**

Voto nº 10362

Lesão corporal e Resistência – Pretensão defensiva para a absolvição – Impossibilidade – Prova segura e convincente – Relatos da vítima e das testemunhas que confirmam a ação do réu, resistindo à prisão e causando lesões corporais na vítima – Laudo pericial e imagens de câmeras – Condenação bem decretada – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 150/157, que julgou procedente a ação e condenou **Geovane Aparecido Caetano** à pena de 3 meses e 15 dias de detenção, no regime inicial aberto, por infração ao artigo 129, *caput*, e artigo 329, *caput*, na forma do artigo 70, todos do Código penal, facultado o apelo em liberdade.

Apela a defesa buscando, em síntese, a absolvição do réu de ambos os crimes (fls. 175/190).

Processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 192/197), após o que a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 204/210).

É o relatório.

Geovane Aparecido Caetano foi denunciado (fls. 53/56)

como incurso no artigo 129, *caput*, e no artigo 329, *caput*, na forma do artigo 70, todos do Código penal, porquanto, em 09 de março de 2023, por volta de 20h05, na Rua Rio Grande do Sul, nº 274, Jardim Alvorada, Cidade e Comarca de Lençóis Paulista/SP, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência física praticada contra Policial Militar Luiz Guilherme Canô, funcionário competente para executá-lo, causando-lhe lesão corporal de natureza leve.

Após instrução criminal perante o r. juízo da 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou Geovane pelos crimes de lesão corporal leve e resistência, contra a qual a defesa, inconformada, interpôs o presente recurso.

Mas, analisando-se os argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, pois, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que, a prova oral coligida, confirmando os elementos probatórios obtidos na fase inquisitiva, bem demonstrou a dinâmica dos fatos, evidenciando a responsabilidade criminal do apelante.

De imediato, anote-se que a materialidade delitiva do crime de lesão corporal restou comprovada por laudo pericial (fls. 40/41), apontando que a vítima Luiz apresentava lesões corporais de natureza leve, consistentes em escoriações em cotovelo esquerdo, punho direito, joelhos e antebraço.

No mais, a autoria também restou esclarecida diante dos depoimentos dos policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório, que bem detalharam as circunstâncias que envolveram a prisões e a apreensão das drogas, maquinários e utensílios.

Os agentes de segurança disseram que durante patrulhamento rotineiro avistaram o réu na condução de uma motocicleta, o fazendo em alta velocidade e como a placa do veículo estava “dobrada”, resolveram abordá-lo no sinal semafórico que estava “fechado”. Ao se aproximaram e pediram para que Geovane descesse da moto, ele empreendeu fuga, até que, ao tentar pular uma grade de um imóvel, foi contido. Ele ainda resistiu à prisão, investindo contra os policiais, com os quais entrou em luta corporal, ferindo o PM Canô.

Os depoimentos dos agentes de segurança, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida suas palavras, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado¹, não sendo crível que eles, em se tratando de detenção em local público, fossem forjar a prisão dos apelantes e, ainda, contra eles imputar o cometimento de crime grave, deixando livre pessoas que a tudo poderiam estar presenciando.

Além disso, as imagens de câmeras de segurança juntadas pela defesa (fls. 85/86), ao contrário da alegada legítima defesa, demonstraram que o réu empreendeu alta velocidade com sua motocicleta ao avistar a viatura policial, para tentar fugir da abordagem, mas foi alcançado e resistiu à colocação de algemas, inclusive tentando escalar por uma grade próxima.

Outrossim, o caso em comento evidenciou a necessidade da utilização de algemas pelos policiais, já que houve resistência do réu e fundado receio de sua fuga.

Por outro lado, ao ser interrogado em juízo, o réu apresentou versão destoante do restante do conjunto probatório, dizendo que estava transitando de moto quando parou no semáforo e os policiais pararam com a viatura e "falaram da placa". Canô deu ordem e o interrogando obedeceu, descendo da moto com as mãos na cabeça. "Em seguida ele já veio com agressividade pro meu lado, aí foi onde eu lembrei da onde eu trabalho que tem as câmeras; onde eu trabalho, inclusive, é da minha família". "No imediato eu corri pra lá com a mão na cabeça", parou, "e nisso já vem os policiais com agressividade do mesmo jeito que foi a primeira abordagem, vem me agredindo, me dando mata-leão, me pegando pelo braço, e no momento eu não reajo nada", mas começou a gritar socorro, "empurrando eles pra não ficar me enforcando".

No entanto, diante do conjunto probatório e de sua correta leitura, sobretudo a prova oral contida nos autos corroborada por laudo pericial e imagens da tentativa de fuga e da abordagem policial, ficou evidenciado que realmente o réu se opôs à execução da abordagem policial mediante violência, resultando em lesões corporais em policial militar.

Assim, comprovados os fatos descritos na denúncia,

¹ Nesse sentido: HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018.

correta a condenação do réu por infração ao art. 129, *caput*, e art. 329, *caput*, na forma do art. 70, todos do Código Penal, restando, agora, a análise da pena aplicada, valendo lembrar que, em se tratando de providência discricionária do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou de equilíbrio é que se justifica, e em sede recursal, a alteração da reprimenda imposta em 1º Grau.

Neste mister, as penas foram estabelecidas em seus patamares mínimos (3 meses de detenção para lesão corporal e 2 meses de detenção para resistência), inexistindo margens para reparos.

Reconhecido o concurso formal de crimes, acertadamente se utilizou da pena mais grave aumentada em 1/6, tornando a reprimenda definitiva, a qual mantenho, em 3 meses e 15 dias de detenção.

Estabelecido o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nada mais pode reclamar o réu, lembrando, ainda, que, por força do artigo 44, inciso I, do Código Penal, era realmente inaplicável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, na íntegra, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator